



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372363-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA., BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, REALEJO PARTICIPAÇÕES LTDA., RENASCE REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA, MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, S/C FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO e PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, são agravados OSMAR DE FREITAS BONIFÁCIO e WANDA BONIFÁCIO LUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2372363-38.2024.8.26.0000

Agravantes: Renasce – Rede Nacional de Shopping Centers Ltda e outros

Agravados: Osmar de Freitas Bonifácio e outro

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 31.282

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medidas executivas atípicas. Art. 139, inciso IV, do CPC. Bloqueio de cartões de crédito e apreensão de CNH e passaporte. Não demonstração da pertinência da providência para a satisfação do crédito. Decisão de indeferimento mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 1.660/1.664 da origem e que recusou o pedido do credor para suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e passaporte dos executados, ao fundamento de que as medidas não são razoáveis.

O credor agravante argumenta com a necessidade adoção das medidas atípicas como forma de compelir os executados ao pagamento da dívida porque execução tramita desde 2006 sem a satisfação da dívida.

Indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo, o recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

É indubitável que o art. 139, inciso IV, do CPC, permite a adoção de medidas executivas atípicas com vistas à satisfação do crédito.

O C. STJ já teve a oportunidade de fixar critérios para a aplicação deste instrumento executivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS LOCATÍCIOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO.

DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista o inadimplemento de débitos locatícios.

2. Ação ajuizada em 12/05/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz

determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo demonstra que há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio.

9. *Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma.*

10. *Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp 1894170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

No caso, contudo, o exequente e agravante não logrou demonstrar a adequação da providência.

Com efeito, não se compreende no que possa a restrição do direito de circulação mediante apreensão de habilitação e passaporte do devedor, concorrer para o bom andamento da execução, o que revela o acerto da decisão interlocutória agravada.

Neste sentido já decidiu esta 14ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Decisão que denegou o pedido de bloqueio dos cartões de crédito e débito do executado e de sua CNH - Medidas coercitivas incabíveis no caso concreto, pois afetam direitos constitucionalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assegurados - Proporcionalidade e razoabilidade -
Requisitos não preenchidos - Ocultação patrimonial
não demonstrada - Precedentes dessa C. corte
paulista - Decisão mantida - AGRADO NÃO PROVIDO.*
(Agravo de Instrumento nº 2232233-37.2020.8.26.0000
rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoalão).

Portanto, a pretensão recursal não merece acolhida.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator